

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 20.10.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 2 - 1

07/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.690-9 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : PGE-RN NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERESSADO (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO (A/S) : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
INTERESSADO (A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO (A/S) : PGE-PE SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO
INTERESSADO (A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS - ABLE
ADVOGADO (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
INTERESSADO (A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO (A/S) : PGE-GO -RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
INTERESSADO (A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO (A/S) : PGDF-MARIA DOLORES S. DE MELLO MARTINS E OUTRO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Criação de serviço de loteria por lei estadual (Lei nº 8.118/2002, do Estado do Rio Grande do Norte). 3. Vício de iniciativa. 4. Competência privativa da União 5. Expressão "sistemas de consórcios e sorteios" (CF, art. 22, XX) inclui serviço de loteria. 6. Proibição dirigida ao Estado-membro prevista no Decreto-Lei nº 204/67. 7. Precedente: ADI 2.847/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.11.2004, Tribunal Pleno. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade votos, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de junho de 2006.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



Supremo Tribunal Federal

07/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.690-9 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : PGE-RN NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERESSADO (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO (A/S) : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
INTERESSADO (A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO (A/S) : PGE-PE SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO
INTERESSADO (A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS - ABLE
ADVOGADO (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
INTERESSADO (A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO (A/S) : PGE-GO -RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
INTERESSADO (A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO (A/S) : PGDF-MARIA DOLORES S. DE MELLO MARTINS E OUTRO

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) :**

O parecer da Procuradoria-Geral da República, assim relata a controvérsia, **verbis**:

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Norte, em face da Lei nº 8.118, de 27 de maio de 2002, do Estado do Rio Grande do Norte, pois

ADI 2.690 / RN

Supremo Tribunal Federal

contraria o disposto no art. 22, incisos I e XX, da Constituição da República.

1. Prestadas as devidas informações (fls. 48-53) e ouvida a douta Advocacia-Geral da União (fls. 55-58), vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação. O Procurador-Geral da República, à época, Dr. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da ação, para que fosse declarada a inconstitucionalidade da norma estadual impugnada (fls. 66-69).

2. Após, intervieram no feito, na qualidade de *amicus curiae*, o Estado do Rio de Janeiro (fls. 112), o Estado de Pernambuco (fls. 122) e a Associação Brasileira de Loterias Estaduais - ABLE (fls. 203), motivo pelo qual foi aberta nova vista dos autos a esta Procuradoria-Geral da República (fls. 205).

3. O entendimento expendido pelo eminente Procurador-Geral da República, à época, Dr. Geraldo Brindeiro (fls. 66-69), deve ser mantido." (fls. 207/208)

É o seguinte o teor da lei impugnada:

"Art. 1º - Fica instituída a Loteria do Estado do Rio Grande do Norte, cuja organização, funcionamento e exploração obedecerá as normas estabelecidas no Decreto-Lei Federal nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e alterações posteriores, referentes às Loterias estaduais.

ADI 2.690 / RN

Supremo Tribunal Federal

Art. 2º - A Loteria do Estado do Rio Grande do Norte será explorada diretamente pelo Governo ou por concessionário mediante concorrência pública.

Art. 3º - Constituem receitas da Loteria do Estado do Rio Grande do Norte:

I - o resultado apurado na venda de bilhetes de loteria;

II - dotações orçamentárias consignadas em seu favor;

III - recursos provenientes de celebração de contratos, convênios e acordos;

IV - receitas oriundas da alienação de bens móveis e imóveis desincorporados de seu patrimônio;

V - outras rendas eventuais, inclusive resultante da prestação de serviços.

Art. 4º - A renda líquida da Loteria do Estado do Rio Grande do Norte destina-se aos Fundos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de dezembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, e será controlada pelo Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: A distribuição dos recursos entre os Fundos Estaduais e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente observará os mesmos critérios de distribuição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

ADI 2.690 / RN

Supremo Tribunal Federal

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial até a importância de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), para instalação da Loteria do Estado do Rio Grande do Norte, e regulamentar esta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário." (Diário Oficial do Rio Grande do Norte, 28/05/2002)

O parecer da Procuradoria-Geral da República, emitido pelos titulares anteriores, Geraldo Brindeiro (fls. 66/69) e Cláudio Fontelles (fls. 207/212) são pela procedência da ação.

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos demais Ministros desta Corte.

*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.690-9 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O


O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

No seu parecer de fls. 66/69, o Dr. Geraldo Brindeiro assinala, **verbis**:

"Conforme determina o art. 1º, do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a exploração de loteria dar-se-á como derrogação excepcional das normas de Direito Penal, constituindo serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão, sendo permitida apenas nos termos do mencionado Decreto-lei.

8. Dessa forma, e com fulcro no que dispõe o inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, tratando-se de excepcional derrogação das normas de Direito Penal, resta evidente ter a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, ao derrubar o veto do Governador daquele Estado-membro, invadido competência privativa da União para legislar sobre matéria afeta ao direito penal.

9. Nessa toada, a Lei potiguar, ao dispor sobre loteria, ofendeu também o disposto no inciso XX, do citado art. 22, haja vista estarem as loterias abrangidos pela terminologia sorteios, utilizada pela Constituição Federal no mencionado inciso XX. Assim, ante as razões aduzidas, forçoso concluir pela inconstitucionalidade formal da norma estadual ora impugnada.



10. Sobre o assunto, vale trazer à colação manifestação do eminente Ministro ILMAR GALVÃO, proferida nos autos da ADI nº 1.169/DF, **in verbis**:

'A competência legislativa, entre nós, para autorizar a prática de loteria, como tal considerada "toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupons, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza" (art. 51, § 2º, do DL 3.688/41), sem sombra de dúvida, é da União, ente a que a Constituição Federal conferiu privativamente a iniciativa legislativa sobre direito penal (art. 22, I, da CF/88), da qual se infere, por via de consequência, a competência de descriminalização das loterias, por meio da autorização prevista no referido decreto-lei (art. 51, § 3º).' (ADI nº 1.169/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, 29.6.01)" (fls. 68/69)

Idêntica orientação é reproduzida na manifestação subscrita pelo Dr. Cláudio Fontelles, **verbis**:

"As loterias passaram a ser toleradas e, portanto, descriminalizadas, a partir do ano de 1932, com a promulgação do Decreto nº 21.143 (10.03.1932), passando a ser qualificadas como *serviço público*.

8. Em 1941, o Decreto-Lei nº 2.980 (24.01.1941) manteve essa mesma definição e, da mesma forma, o

Decreto-Lei nº 6.259, de 10.02.1944, que assim dispunha em seu art. 1º:

'Art. 1º - O serviço de loteria, federal ou estadual, executar-se-á em todo território do país, de acordo com as disposições do presente decreto-lei'.

9. Como se pode observar, o serviço público de loteria, na época, podia ser realizado tanto no âmbito federal como estadual.

10. No entanto, o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que foi recepcionado pela Constituição de 1988, estando atualmente em vigor, passou a definir a atividade de loteria como serviço público a ser exercido exclusivamente pela União, não suscetível de concessão, configurando-se, dessa forma, como derrogação excepcional das normas de direito penal. Assim está disposto no referido decreto-lei:

'Art. 1º - A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei.'

11. O Decreto-Lei nº 204/67, dessa forma, criou o monopólio da União sobre o serviço público de loteria, destituindo os Estados-Membros do poder de explorar esse tipo de atividade.

12. Com efeito, no art. 32 deste decreto-lei está disposto que "é vedada a criação de novas loterias estaduais", devendo permanecer, no âmbito dos Estados-Membros, somente as já existentes na data de sua promulgação. Portanto, desde o ano de 1967, os Estados-Membros não possuem mais competência para criar e manter o serviço público de loterias.

13. Dessa forma, afere-se, pela história das loterias e o tratamento que lhes foi concedido pelo ordenamento jurídico brasileiro, que a matéria é de interesse federal e não local. Destarte, como explicado, desde 1967 que o ordenamento jurídico nacional qualifica as loterias como serviço público exclusivo da União, que tem tanto a competência de regulação como de fiscalização. A atribuição de poderes de fiscalização à Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, corrobora esse entendimento." (fls. 208/209)

O argumento sobre a possível incompetência do Estado-membro para legislar sobre loteria incorporado na liminar da ADIN prestigiada pela Procuradoria-Geral da República não parece adequado para solver o problema. É que é difícil extrair da competência genérica da União para legislar sobre direito penal uma proibição para que o Estado-membro institua um dado serviço.

Nesse sentido, afigurava-se insuperável a lição de Caio Tácito sob o regime da Constituição de 1967/69, **verbis**:

"Dispondo por essa forma, o Dec.-lei nº 204/67 gera um virtual monopólio, pela União, do serviço público

de loterias, dele excluindo os Estados até então admitidos a exercer, no âmbito de seus territórios, equivalente prestação de serviço público.

A norma de exclusividade duplamente ofende o sistema constitucional, tal como configurado na Lei Suprema da Federação.

Primeiramente, viola o princípio da autonomia estadual que se inscreve na estrutura da República Federativa.

Entre os princípios obrigatórios para os estados, prescritos na Constituição para sua organização - os chamados **princípios sensíveis da Federação** - em nenhum deles, seja na enumeração do art. 13, seja em outro preceito, se encontra apoio para a exclusão imposta aos estados, como limitação à sua criatividade. A regra básica de que aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados (art. 13, § 1º) não permite à lei federal a interdição que se lhes impõe de prover ao custeio de serviços assistenciais, culturais ou equivalentes, por meio de captação de receita própria da criação nova de loterias em seu território.

O regime federativo tem como um de seus pressupostos a convivência, constitucionalmente ordenada, entre o Poder Central e os poderes locais. Sempre que a harmonia do sistema federativo torna necessária a prevalência ou a exclusividade da competência federal, em contraste com a dos Estados, a Constituição emite o adequado comando. (...) Aos Estados a Constituição da República assegura a

administração de seus próprios serviços e **a fortiori** a competência de criá-los, conforme a sua conveniência, bem como de prover-lhes os necessários alimentos financeiros. (...) Não fica, porém, nesse ângulo, a inconstitucionalidade do ditame proibitivo que se contém na disposição de exclusividade do serviço federal de loterias. (...) Com a ressalva tão-somente de situações preexistentes (e, mesmo assim, imobilizadas em seu **status** material), fica, de modo absoluto, eliminada a concorrência de loterias estaduais diante do privilégio exclusivo da União. (...) Também sob este ângulo de apreciação, o critério de exclusividade, acolhido no Dec.-lei nº 204 discrepa do sistema e se contamina da eiva de inconstitucionalidade." (Caio Tácito, *Loterias estaduais (criação e regime jurídico)*, in *Revista de Direito Público*, vol. 77, 1986, p. 78-79) (fls. 85/87)

Orientação semelhante foi adotada por Oswaldo Trigueiro (Loteria estadual, in *Revista de Direito Público*, vol. 76, 1985, p. 38/39), Geraldo Ataliba (Possibilidade jurídica da exploração de loterias pelos Estados federados, *apud* Carlos Ari Sundfeld, *Loterias estaduais na Constituição de 1988*, in *Revista de Direito Público*, vol. 91, p. 96), e mais recentemente, Luís Roberto Barroso (natureza jurídica das loterias e bingos. Competências dos Estados-membros na matéria, in *Temas de Direito Constitucional*, RJ, Renovar, 2001, p. 459).

A defesa da não-exclusividade da competência nessa matéria sempre pareceu mais consentânea com a repartição constitucional de

competências, principalmente se considerado o modelo federativo de 1988.

Contudo, outro ponto há de ser observado. É a competência atribuída à União para legislar privativamente sobre consórcios e sorteios (CF, art. 22, XX).

A posição que defende autonomia do Estado-membro pode ser resumida na seguinte passagem do estudo elaborado pelo eminente Professor Inocêncio Mártires Coelho, *verbis*:

"A criação e exploração de loterias não tem a ver com o que a Constituição quis aludir ao falar em *sistemas de consórcios e sorteios*. É que, no programa normativo da Constituição de 1988, a expressão *consórcios e sorteios* não alcança as loterias.

Com efeito, é lição corrente que constitui pressuposto da atividade de interpretação de leis assumir que o legislador não emprega palavras inúteis e nem busca designar a mesma realidade com expressões diferentes, à moda de um mero esforçado esteta, descompromissado com as conseqüências jurídicas dos termos que usa. Se se parte do pressuposto de que expressões linguisticamente distintas têm o mesmo significado jurídico, está-se a admitir, sem mais, vocábulos ociosos na lei, ferindo-se o velho cânone que recomenda: "devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia" [*Verba cum effectum, sunt accipienda*].

Se assim é, não se deve mesmo associar as loterias aos termos *sistemas de consórcios e sorteios*. As loterias são designadas pelo constituinte com outra expressão *concurso de*

prognósticos. Esta a expressão designativa das variadas formas de loterias que o constituinte emprega quando se refere a uma das bases para contribuições sociais, no art. 195, III, do Texto Magno. Veja-se que esse sentido já vinha sendo empregado pelo legislador ordinário antes mesmo da Constituição em vigor. Luís Roberto Barroso lembra que já a Lei nº 6.717, de 12.11.79, associava a idéia de loteria à expressão *concurso de prognóstico*.

Conclui em seguida:

'Portanto, não se referindo o inciso XX do art. 22 da Lei maior à atividade lotérica, a competência para legislar sobre tal matéria - assim como a competência administrativa para a exploração do serviço público de loterias - recai na regra geral da competência residual dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição da República'.

No próprio STF, a expressão habitualmente empregada para designar as loterias tem sido, desde muito, "*concurso de prognósticos*", como se vê da própria ementa de julgados do início da década de 80 (v.g. RE 93.820/MG, DJ 18.6.82; e RE 94.291/RJ, DJ 15.4.83).

O constituinte recolheu o sentido de loteria como *concurso de prognósticos*, que o legislador ordinário e o STF, antes dele, já haviam adotado. Refere-se a loteria quando fala de *concurso de*

prognóstico. Quando alude a *sistema de consórcios e sorteios*, está cuidando de outra realidade.

A expressão *consórcios e sorteios* deve ser compreendida pela conjugação dos termos que a compõem. O constituinte entregou à União a competência para legislar sobre consórcios e outras atividades econômicas que se lhe assemelhem, dado o interesse financeiro de escopo transcendente ao meramente regional." (fls. 143/144)

O estudo do Professor Inocêncio Mártires Coelho desenvolve essa orientação nos termos seguintes, forte nos ensinamentos de Ives Gandra, Pinto Ferreira, Luís Roberto Barroso e Carlos Ari Sunfeld:

"Decerto que a Constituição, no art. 22, XX, não está a contemplar toda a espécie de sorteios. Se o pretendesse, teria sido aberto item autônomo *sobre sorteios* apenas. Se falou em *consórcios e sorteios*, ligou o vocábulo *sorteios* aos procedimentos assemelhados aos *consórcios* - os quais, é escusado dizer, distinguem-se na sua substância das loterias. Daí se insistir em que o inciso XX do art. 22 da Constituição não alcança no seu âmbito normativo as loterias.

Com esse ponto de vista concorda Luís Barroso, que se ampara em comentaristas festejados, como Ives Gandra da Silva Martins e Pinto Ferreira, lembrando que tampouco eles aludem às loterias quando explanam o significado do dispositivo constitucional em causa.

Carlos Ari Sunfeld, de seu turno, ao discorrer sobre o art. 22, XX, da CF, não pode ser mais

persuasivo, demonstrando que ali não se pretendeu inovar toda a História constitucional, para introduzir no âmbito da União a competência privativa para legislar sobre loterias. O Professor Sundfeld esclarece que o constituinte não pretendeu o absurdo de sujeitar toda espécie de sorteios às deliberações legislativas da União. Acentua que "o sorteio é, apenas, um **método de decisão**" e acrescenta:

*'Estranho seria se a Constituição conferisse a uma pessoa política a exclusividade para dispor sobre um **método de decisão**. Seria o mesmo que atribuir aos Estados-membros a exclusividade para legislar sobre decisões tomadas através da **lógica dialética**, e aos Municípios a legislação sobre **lógica formal**! O problema está em que, tratando-se de métodos de decisão, eles estão envolvidos no desempenho de todas as competências dos Poderes Públicos (e também dos particulares), eis que o exercício de atribuições envolve necessariamente decisão'.*

Se assim é, a competência em estudo não pode ser entendida como a abranger toda e qualquer espécie de sorteio, mas apenas aqueles que se relacionem, por algum elemento relevante, à figura dos consórcios." (fls. 144/145)

Nessa linha, acrescenta o notável Professor da Universidade de Brasília:

"Por mero acréscimo, mesmo que o art. 22, XX, não tivesse esse sentido evidenciado pela doutrina, tampouco poderia ser esgrimido como obstáculo à instituição de loterias estaduais. Da competência para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios não se segue a impossibilidade de se criar, no âmbito estadual, um sistema de loteria análogo ao que já existe no âmbito federal. Apenas se seguiria que os Estados deveriam observar normas de segurança que a União viesse a editar, para regular o funcionamento desses concursos de prognósticos.

Nesse sentido, a lei potiguar nada teria de inconstitucional, até porque, explicitamente, no seu art. 1º, estipula que a Loteria do Rio Grande do Norte, quanto à sua *'organização, funcionamento e exploração obedecerá às normas estabelecidas no Decreto-Lei Federal nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1954, e alterações posteriores'*. A obediência às normas federais aplicáveis é, portanto, expressa." (fls. 147)

Embora impressione a proposta de redução teleológica contida nos diversos estudos trazidos à colação, é certo que aqui existe uma norma clara que determina competência da União para legislar privativamente sobre consórcios e sorteios.

Trata-se, é verdade, de previsão constitucional moderna, que não constava dos textos constitucionais anteriores.

Considerada a letra do Texto Constitucional, penso que não há como excluir as loterias do âmbito normativo do inciso XX do art. 22 da Constituição Federal de 1988. E o fato de haver, na Constituição, outros dispositivos com referências específicas a

concursos de prognósticos não me parece suficiente para se estabelecer uma exclusão das loterias daquilo que se entende, no vernáculo, por sorteio.

A primeira definição de loteria, no Dicionário Houaiss, é justamente a de "sistema ou maneira de distribuir prêmios entre os indivíduos de um grupo por obra da eventualidade ou por sorteamento". E o mesmo Houaiss, ao definir a palavra sorteio, usa como exemplo as loterias (Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa). Como é usual no âmbito das normas constitucionais, penso que aqui a Constituição adota justamente esse uso comum da expressão sorteio, que incorpora um tipo específico de sistema de sorteio, que é a loteria.

E não há dúvida de que a adoção de uma interpretação restritiva, na espécie, acabaria por retirar o significado normativo da decisão constituinte prevista no art. 22, XX, da Constituição Federal.

Teria o constituinte originário pretendido limitar a competência da União exclusivamente para dispor sobre consórcios?

É uma questão sensível, especialmente se se considera que a resposta negativa acaba por esvaziar a competência dos Estados-membros sobre a matéria. A resposta afirmativa, porém, acrescenta o embaraço de reduzir significativamente a competência da União na matéria, ensejando, muito provavelmente, sucessivos conflitos legislativos sobre o tema.

Outrossim, não se está, com a presente decisão, inovando quanto à proibição de criação de loterias estaduais, já que o Decreto-Lei nº 204/67, ainda em vigor, dispõe:

"Art. 32 Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

ADI 2.690 / RN

Supremo Tribunal Federal

§1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.

§2º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

Art. 33 No que não colidir com os termos do presente Decreto-Lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944."

O entendimento registrado pelo Min. Jobim, mencionando o Min. Peluso e o Min. Carlos Britto, no julgamento da ADI 2.847/DF, é de que as loterias estaduais podem ser mantidas, desde que autorizadas pela legislação federal. Além disso, infere-se do referido Decreto-lei nº 204/67 que as loterias estaduais já existentes podem, eventualmente, ser mantidas desde que observem o § 1º do art. 32 do referido Decreto-lei ("As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data de publicação deste Decreto-lei").

Dessa forma, diante da clareza do texto constitucional e tendo em vista os problemas que poderiam acarretar uma redução teleológica do art. 22, XX, da Constituição Federal, entendo que talvez as críticas devam limitar-se aqui a aspectos que dizem respeito à própria opção do Constituinte.

Concluo, portanto, meu voto, no sentido de julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.118, de 27 de maio de 2002, do Estado do Rio Grande do Norte.

07/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.690-9 RIO GRANDE DO NORTEV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, apenas farei a juntada do voto que proferi na ADI nº 2.847, a famosa ADI dos bingos, porque pude complementar o voto do eminente ministro-relator, Carlos Velloso, foi um voto vista de minha parte, e votei na mesma direção.

Apenas lembro que, naquela ocasião, coloquei ênfase não na palavra "loteria", mas na palavra "sorteio", que seria o gênero. Por quê? Porque o sorteio envolve todo o tipo de jogo cujo resultado é dependente da álea ou da sorte; esse nome "sorteio" não é por acaso.

Essa questão do consórcio, agora realçada pelo ministro Gilmar Mendes, também enfrentei, dizendo que os consórcios se operacionalizam por lance ou por sorteio, mas é um sorteio menor, pequeno, que não infirma absolutamente as premissas, os fundamentos do voto.

Então, acompanho o voto de Sua Excelência o ministro Gilmar Mendes.

* * * * *



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.690-9

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.DOS.: PGE-RN NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA

INTDO.(A/S): ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S): PGE-PE SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO

INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS - ABLE

ADV.(A/S): INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

INTDO.(A/S): ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S): PGE-GO -RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

INTDO.(A/S): DISTRITO FEDERAL


ADV.(A/S): PGDF-MARIA DOLORES S. DE MELLO MARTINS E OUTRO

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 23.10.2003.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 07.06.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário